



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 107 /2022-SAD.

|               |                              |
|---------------|------------------------------|
| 16            | Cuiabá, 09 de Junho de 2022. |
| Na Sessão da: |                              |
| Em.           | 22 JUN 2022                  |
| 1º Secretário |                              |

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 16/2021** que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos expedirem notificação ao consumidor indicando vistoria técnica no medidor do usuário em todo o Estado de Mato Grosso**", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

As  
expedirei  
017/15  
06  
2022

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

|   |
|---|
| Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso |
| <b>PRESIDÊNCIA</b>                              |
| <b>PROTOCOLO</b>                                |
| Recebi em: 15 06 2022 Horário: 10:55            |
| Ass: Agreob B... ..                             |



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 106, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 16/2021** que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos expedirem notificação ao consumidor indicando vistoria técnica no medidor do usuário em todo o Estado de Mato Grosso*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 18 de maio de 2022.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por interferir na competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica – violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição Federal e por invadir a competência dos Municípios para legislar sobre serviços públicos de água e esgoto, porquanto são serviços públicos de interesse local – violação ao art. 30, V, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 16/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de junho de 2022.

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos expedirem notificação ao consumidor indicando vistoria técnica no medidor do usuário em todo o Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas concessionárias de serviços públicos fornecedoras de energia elétrica, água e esgoto deverão notificar o consumidor sobre a necessidade da realização de vistoria técnica no aparelho medidor.

**Art. 2º** A notificação deverá ser expedida com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, podendo o consumidor ser notificado por meio da sua fatura de consumo.

**§ 1º** Na notificação ao consumidor, deve constar o dia e o horário que a empresa realizará a vistoria técnica no medidor.

**§ 2º** O prazo previsto no *caput* deste artigo não se aplica em caso de constatação do crime de furto de energia e/ou água, devidamente registrado na unidade policial competente.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a concessionária às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para as concessionárias sanarem a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias, a fim de obedecer ao procedimento previsto nesta Lei, devendo emitir nova notificação ao usuário a respeito da vistoria;

II - multa a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, não devendo ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) nem superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**Parágrafo único** As multas aplicadas deverão ser revertidas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 7.170, de 21 de setembro de 1999.

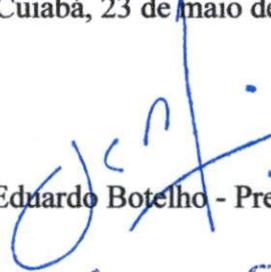


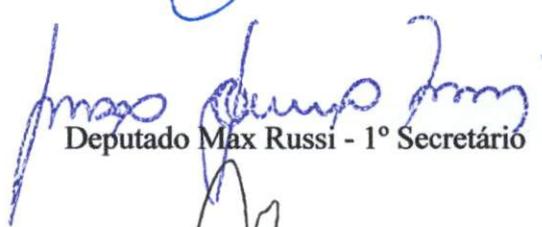
ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento do procedimento estabelecido por esta Lei ficará a cargo da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER/MT.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 23 de maio de 2022.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário